AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.074 - MT (2018/0159827-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S) - MT005432
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADOS	:	LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA - MT012027
		JOSE KROMINSKI - MT010896
		MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190
		FABIANO ALVES ZANARDO E OUTRO(S) - MT012770

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.
A parte agravante alega:

> Com efeito, importante consignar que, conquanto não se insurja neste recurso quanto ao entendimento de que a efetiva aferição da defasagem remuneratória e da reestruturação da carreira deverá ser realizada por meio de liquidação de sentença, a prescrição nos casos em que há reestruturação de determinada carreira atinge o fundo de direito (e não somente as parcelas anteriores ao quinquênio prescricional) e possui como termo inicial a data dessa reestruturação.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

Decido.
Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.2.2019.
O Agravo Interno merece prosperar.
O Tribunal *a quo* consignou:

> O Estado de Mato Grosso aponta prejudicial de mérito, aduzindo que o fundo' de direito pleiteado pela apelada está,prescrito com base no artigo I' do Decreto-Lei n° 20.910/1932, pois entende que o prazo para se insurgir contra o método de conversão do salário para URV se inicia a partir da vigência da Lei Estadual n° 7554/2001 que instituiu a reestruturação da carreira dos profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso, por entender que referida normativa constituiu marco inaugural para a contagem do prazo prescricional.
>
> Todavia, em que pesem os argumentos do apelante, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de. que, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada

mês, atingindo tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, consoante disposto na Súmula 85 do STJ.

Constato que a decisão agravada baseou-se na regra geral de que a prescrição para as diferenças de URV são de trato sucessivo, e ela aqui é reafirmada.

Por outro lado, a jurisprudência reconhece que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
>
> CONVERSÃO DA MOEDA EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV). LEI 8.880/1994.
>
> PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.
>
> APURAÇÃO DA EFETIVA DEFASAGEM REMUNERATÓRIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
>
> 1. Na origem, trata-se de demanda objetivando o direito da parte ora recorrida de receber diferenças remuneratórias em decorrência da conversão de seus vencimentos em URV (Unidade Real de Valor), na forma da Lei 8.880/94.
>
> 2. Em relação ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se opera a prescrição do direito de ação nos casos em que se busca o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais em URV, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, porquanto está caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85 desta Corte.
>
> 3. De igual modo, inclusive em casos idênticos, esta Corte firmou a compreensão - tal como ocorre no caso dos autos - de que "a efetiva defasagem salarial, o percentual devido e a ocorrência da reestruturação remuneratória de carreira devem ser aferidos em liquidação de sentença (STJ, AgInt no AREsp 1.058.595/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2018). No mesmo: STJ, REsp 1.725.389/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018; AgInt no AREsp 1.302.531/MT, Rel.
>
> Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2018; AgInt no AREsp 708.262/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017.
>
> 4. **Não se olvida que esta Corte, igualmente, registra julgados consoante as quais "a reestruturação da carreira dos**

Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.662.353/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2017). Todavia, no caso concreto, à luz do que decidido pelas instâncias ordinárias, para o acolhimento da tese de prescrição do direito de ação, tendo em conta a existência de lei estadual que teria reestruturado a carreira da servidora, seria imprescindível a análise da legislação local, bem como o reexame dos fatos da presente causa, o que é insuscetível de ser realizado, na via do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1773755/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 08/03/2019)

Tendo em vista as limitações da presente instância, não há como averiguar a legislação estadual citada pelo acórdão recorrido e as datas necessárias ao cômputo da prescrição, razão por que a presente decisão limita-se a derrubar a premissa jurídica do Tribunal de origem (irrelevância da reestruturação da carreira para o cômputo da prescrição) e devolver os autos à Corte Estadual para reanalisar a tese prescricional.

Por todo o exposto, **acolho o Agravo Interno para, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RI/STJ e da Súmula 568/STJ, dar provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator